



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.047-A, DE 2010**

**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 206/09  
OFÍCIO Nº 2507/10 (SF)**

Regula o exercício da profissão de barista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. WALNEY ROCHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de barista, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos empregados em restaurantes, bares, lanchonetes e similares não especializados na oferta de bebidas preparadas à base de café de alta qualidade e que servem café como complemento de outros serviços ou produtos alimentícios.

Art. 2º Considera-se barista, para efeito desta Lei, o profissional responsável pela impressão da arte no preparo artesanal de cafés de alta qualidade.

§ 1º Entende-se como arte no preparo artesanal de cafés de alta qualidade:

I – o amplo conhecimento sobre a história e cultura do café, com visão sistêmica da cadeia agroindustrial que ele representa;

II – o domínio das técnicas de degustação, torrefação, moagem e modos de preparo do café.

§ 2º Entende-se como preparo artesanal de cafés de alta qualidade:

I – a extração do café na forma de **espresso**, percolação, filtragem, prensagem ou pressão;

II – a preparação de bebidas à base de café contendo leite vaporizado, envolvendo o domínio da técnica de **latte arte**, que é a arte de desenhar sobre ou com a espuma do leite vaporizado;

III – a produção de bebidas à base de café na forma de drinques, contendo ou não bebidas alcoólicas, frutas ou qualquer outro tipo de ingrediente legalmente regulamentado e aceito no Brasil por meio de sua legislação sanitária.

Art. 3º O exercício da profissão de barista compete exclusivamente:

I – aos portadores de comprovante de habilitação em cursos oficiais ou reconhecidos, ministrados por instituições públicas ou privadas;

II – aos portadores de comprovante de habilitação em cursos regulares ministrados por escola estrangeira, devidamente revalidado no Brasil;

III – àqueles que comprovem estar exercendo efetivamente a profissão, à data da publicação desta Lei, há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 4º A atividade profissional do barista efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I – organização da carta de cafés;

II – seleção de ingredientes e fornecedores necessários para o serviço do café;

III – orientação da estocagem das matérias-primas, de acordo com os critérios propostos pelas normas do Ministério da Saúde;

IV – preparo dos cafés, de acordo com o que dispõe o art. 2º;

V – execução do serviço do café aos consumidores;

VI – promoção do consumo no ponto de venda especializado, formando a opinião de consumidores, por meio da difusão da cultura cafeeira;

VII – colaboração com a comercialização de produtos no ponto de venda;

VIII – organização e limpeza do espaço de trabalho.

Art. 5º O exercício da profissão de barista depende de registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, oriundo do SENADO FEDERAL, tem por escopo regular o exercício da profissão de barista.

O projeto constitui as atividades do barista e fixa as exigências para o exercício profissional.

Por fim, submete o exercício da profissão a prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Em que pese nosso respeito ao princípio da universalidade do direito do trabalho, que nos impõe conceito amplo as atividades laborativas no Brasil por força do artigo 5º, VIII da Constituição da República, no caso concreto a matéria merece melhor análise.

O café tem um papel de extrema relevância histórica, cultural, econômica e social em nosso país.

Segundo dados do CECAFÉ – Conselho de Exportadores de Café do Brasil, o Brasil é o maior exportador de café no mundo desde 1860.

A regulamentação da profissão de barista, a nosso ver, ultrapassa os limites de conceituação profissional e prestigia uma cultura nacional que, pelo visto, apenas começa a florescer quando se fala em “impressão da arte no preparo artesanal de cafés de alta qualidade”.

Assim, estamos falando de arte no preparo do café de alta qualidade, do mesmo modo como já existe na disseminada cultura vinícola originária da região sul e referência mundial em qualidade por vinhos de primeira classe.

Essa nova cultura de degustação e preparo do café merece não só incentivo do parlamento do maior produtor e exportador de café no mundo como também ferramentas capazes de garantir a evolução gradativa da atividade com o objetivo de manutenção da posição do Brasil no topo da temática quando o assunto for o café.

Entendo que a medida é salutar para que se atinja o esperado nível de excelência dos profissionais em questão.

Outra razão que nos induz a manifestação favorável ao projeto de lei é a oficialização da profissão que gera valorização do profissional que certamente abrirá novas oportunidades no mercado de trabalho.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.047, de 2010.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2011.

**Deputado WALNEY ROCHA**

Relator

## **PARECER REFORMULADO**

O Projeto de Lei nº 8.047, de 2010, de autoria do Senador Gerson Camata, visa regular o exercício da profissão de barista.

Estando em pleno acordo com a intenção do autor do projeto, apresentei nesta Comissão parecer favorável à proposição que, na reunião ordinária realizada hoje, foi submetido à apreciação do colegiado.

O nobre Deputado Assis Melo, ciente da capacidade dos profissionais que exercem esta atividade, sugeriu a redução do prazo de comprovação do efetivo exercício da profissão para 1 (um) ano, contados à data da publicação da lei.

Acatada a sugestão do nobre par, nosso voto passa a ser pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.047, de 2010, com a emenda proposta.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011

**Deputado WALNEY ROCHA**

Relator

**EMENDA**

Altere-se no texto do Projeto de Lei o inciso III do Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

“III - àqueles que comprovem estar exercendo efetivamente a profissão, à data da publicação desta Lei, há pelo menos 1 (um) ano.

.....” (NR)

Sala das Comissões, 8 de junho de 2011

**Deputado WALNEY ROCHA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.047/10, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Walney Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Fátima elaes, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto alestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, André Figueiredo, Bohn Gass, Darcísio Perondi, Efraim Filho, Henrique Oliveira e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011

Deputado SILVIO COSTA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**